



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.245 - PE (2016/0330050-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S) - DF021466
AGRAVADO : SAMUEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de *astreintes* seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, o agravante não demonstrou que a quantia arbitrada se revelaria excessiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.245 - PE (2016/0330050-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S) - DF021466
AGRAVADO : SAMUEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com apoio nas seguintes razões: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) em recurso especial é incabível, em regra, a revisão do valor da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

A parte agravante repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional e defende que não incide o óbice previsto na Súmula 7/STJ, pois o valor da multa mostrou-se exorbitante razão pela qual se admite a sua revisão.

Por fim requer a suspensão do presente feito até o julgamento do **Recurso Especial n. 1.474.665/RS**, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

O prazo para a parte agravada apresentar impugnação transcorreu *in albis* (fl. 224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.245 - PE (2016/0330050-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, convém transcrever o teor da decisão monocrática proferida no **REsp 1.474.665/RS**, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, que afetou a matéria referente à multa prevista no art. 461 do CPC, nos termos do art. 543-C do CPC, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC, a qual respeita à possibilidade de ser imposta a multa a que alude o art. 461 do CPC, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta a ente estatal. Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008. Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão jurídica em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) em face do interesse da União, dos Estados e do Distrito Federal no julgamento da matéria, oficie-se à União e aos Excelentíssimos Senhores Governadores das Unidades da Federação para, querendo, se manifestarem a respeito, no prazo de quinze dias; b) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); c) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; d) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 22 de agosto de 2014. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

Pelo teor da decisão, verifica-se que a matéria afetada diz respeito à possibilidade de imposição da multa prevista no art. 461 do CPC/73, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos pelo ente estatal.

Sendo assim, como o recurso especial foi interposto tão somente com a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de omissão do acórdão recorrido e sob o fundamento de que o valor da multa foi excessivo, não assiste razão ao agravante ao pleitear a suspensão do presente feito.

Ademais, no que pertine à irresignação de que o Tribunal negou a prestação jurisdicional, convém transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 118):

Ao que se refere à cominação da multa diária por descumprimento da decisão, impende que se ressalte a importância da mesma, ante o cunho de urgência do medicamento em tela, sendo, pois, mais que razoável a fixação de prazo para que o Estado dê cumprimento à antecipação de tutela ora vergastada, sobretudo quando se tem em mente que a Secretaria de Saúde vem denegando, reiteradamente, as solicitações feitas pela população enferma que necessita de medicamentos e exames. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa diária foi fixada em um valor adequado a consecução de seus fins, a saber, meio coercitivo direcionado a forçar o cumprimento da obrigação.

Como se vê, não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao valor da multa, como antes asseverado, na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado a título de *astreintes* seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao ponto, o Tribunal local consignou o seguinte (fl. 99):

O recorrente insurgiu-se ainda contra a fixação das astreintes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pugnando pela sua exclusão, ou ao menos, a redução do valor arbitrado. O art.461, §4º do CPC² dispõe que o magistrado poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação.

Analizando as peculiaridades do caso em tela, constato que a multa diária fixada pelo magistrado de primeiro grau não merece qualquer reforma, porquanto, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade foi arbitrada em um valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado a consecução de seus fins, a saber, meio coercitivo direcionado a forçar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pela parte demandada.

Desse modo, deve ser mantido o valor estabelecido a título de *astreintes*, tendo em vista que ancorado no contexto fático delineado nos autos, não se mostrando exorbitante.

Em reforço, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 16/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 11/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a aquisição, pelo Estado de Pernambuco, dos medicamentos AVASTIN 440mg, COMPOSTAR 40mg e KYTRUL 3mg, conforme prescrição do médico do impetrante.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal a quo majorou o valor das astreintes para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia, diante do quadro fático delineado nos autos, notadamente do grave estado de saúde do impetrante, bem como do descumprimento, pelo ente público, da decisão judicial que deferira a antecipação dos efeitos da tutela.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: "A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 890.563/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO PARA ASTREINTES. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 1. *Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. Óbice da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 570.702/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0330050-7

AgInt no
AREsp 1.033.245 /
PE

Números Origem: 00024113620138170220 2411362013 241136320138170220 341949400

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S) - PE021217
AGRAVADO : SAMUEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S) - DF021466
AGRAVADO : SAMUEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.